

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.615.151
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: ROSILEY DAS GRACAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: DANIEL BORGES MONTEIRO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, ante a correção dos fundamentos já consignados, transcrevo o inteiro teor da decisão agravada:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal, cuja ementa segue transcrita:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. O art. 21, §2º, II, "b" da Lei 8.212/91 define o segurado facultativo de baixa renda como aquele que não tenha renda própria, que se dedique exclusivamente à atividade doméstica e que pertença a família de baixa renda. São, portanto, três requisitos independentes e cumulativos. A percepção de renda, desde que seja própria, não precisa ser decorrente de trabalho, até porque se há trabalho remunerado a exclusão se dá pelo segundo requisito, já que, nesse caso, não se teria segurado dedicado exclusivamente à atividade doméstica. Ademais, a lei não

exige que a renda seja superior ao mínimo. 2. Considera-se excluída do conceito de renda própria, nos termos do artigo 107 da Instrução Normativa 128/2022, apenas aquela derivada de auxílios assistenciais temporários e eventuais e de programas governamentais de transferência de renda. A pensão, mesmo que de valor mínimo, não se enquadra em nenhuma dessas ressalvas. 3. Incidente provido, com o retorno dos autos à origem, para adequação à seguinte tese: "a percepção de pensão por morte, ainda que de valor mínimo, constitui renda própria, configurando-se, assim, causa impeditiva da validação das contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo de baixa renda, nos termos do art. 21, §2º, II, "b" da Lei 8.212/91" (doc. 33, p. 4).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (doc. 37).

Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 1º, III; 6º; e 201 da mesma Constituição, bem como aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé, da proteção da confiança legítima e da vedação ao enriquecimento sem causa (doc. 40).

É o relatório necessário. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que os arts. 1º, III; 6º; e 201 da Constituição da República e que os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé, da proteção da confiança legítima e da vedação ao enriquecimento sem causa não foram prequestionados. Assim, consoante a Súmula 282/STF, é inadmissível o recurso extraordinário, visto que a questão constitucional suscitada não foi apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, o que inviabiliza o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nessa linha, reporto-me ao julgamento do Recurso Extraordinário

com Agravo 1.480.413 AgR/RS, da minha relatoria, DJe 6/5/2024, cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. II – Agravo ao qual se nega provimento (grifei).

Além disso, para dissentir da conclusão adotada pelo Juízo de origem e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário rever a interpretação dada à legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Lei n. 8.212/1991 e Instrução Normativa PRES/INSS n. 128/2022), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: ARE 1.394.699/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Presidente, DJe 1º/9/2022; ARE 1.540.588/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Presidente, DJe 17/3/2025; e ARE 1.568.442 AgR/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Presidente, DJe 16/4/2026, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECOLHIMENTOS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RENDA PRÓPRIA NO CADASTRO ÚNICO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou

seguimento ao recurso extraordinário com agravo, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que negou o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a reforma da decisão agravada demandaria a análise de legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 279 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As razões recursais apresentadas são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada. 4. Para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela decisão agravada, seria imprescindível a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário pela Súmula 279 do STF. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental não provido.

Posto isso, nego provimento ao recurso (art. 932 do CPC). Deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados pelo Juízo de origem (doc. 48 – grifos no original).

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia em exame.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.